



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

vcb

Sessão de 22 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º 303-25-398

Recurso n.º 108.768 - Proc. n.º 11050-000511/86-88

Recorrente : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.

Recorrid : DRF/RIO GRANDE-RS

BASE DE CÁLCULO. PREÇO DE REFERÊNCIA.

I - O preço de referência é medida corretiva, tendo precedência sobre os critérios do valor externo estatuidos pela Portaria-GB n.º 355/69, sempre que estes se demonstrem insuficientes ou que haja intercadência de preços nas diversas praças dos países exportadores.

II - "In casu", tem total pertinência a medida consubstanciada na Resolução-CPA n.º 3019/77, ao caso "sub judice".

III - Recurso provido em parte, para fins de redução do percentual da multa moratória.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rubens Pellicciari e Luiz Eduardo Sá Roriz.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1989.

Hélio Loyola de Alencastro
HÉLIO LOYOLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator

Luiz Frederico de Bessa Fleury
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

EVANDRO NEIVA DE AMORIM

ROBERTO VELLOSO (suplente)

MOACYR ELOY DE MEDEIROS (suplente)

v.v.

ZORILDA LEAL SCHALL
JOSE ALVES DA FONSECA
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 108.768

RECORRENTE: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE-RS

RELATOR : Conselheiro Hélio Loyola de Alencastro

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo a este Colegiado, após cumpridas as exigências objeto da Res. un. nº 303-0.170 satisfeitas, respectivamente, pela unidade recorrida, pela CACEX e pela C.P.A., cujo teor leio, na íntegra, para memória da matéria "sub judice".

Os órgãos requeridos atenderam as solicitações, nos seguintes termos:

DRF/RIO GRANDE:

"Dando cumprimento ao item I de fl. 103, anexeï ao presente processo os originais da G.I. nº 185-85 / 000533-2, do aditivo nº 185-85/000301-1 e da D.I. nº 000549 de 14/03/86, as quais passam a formar as folhas de números 108 a 118."

CACEX:

"Referimo-nos ao processo nº 11050.000.511/86-88 (em anexo) e ao recurso nº 108.768, interposto por Ferramentas Gedore do Brasil S.A.

2. A propósito do que é indagado a esta Carteira às folhas 104 do aludido processo, informamos que:

a) O código 25-6 diz respeito à aplicação da mercadoria (Campo 13 da GI), indicando que se trata de componentes (travas) destinados à fabricação de catracas, utilizados no processo produtivo do importador;

b) Quanto ao fato de a importação ter sido realizada sem cobertura cambial, a empresa alegou, na época, que, em virtude de alteração técnica, os componentes em questão deixaram de ter qualquer utilidade para a linha de produção de catracas da..... WERKZEUGFABRIK (RFA), razão pela qual a sua matriz alemã decidiu oferecê-los em doação."

C.P.A.:

"Em relação ao item 3 (três), fls. 104, do Processo em epígrafe, temos a informar que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- a "trava", componente da "catraca", acessório da chave de soquete (Código 82.03.03.00), isoladamente não estaria abrangida pela Resolução 3019, de 09/09/77;

- entretanto, se caracterizada a importação de partes que componham o acessório, mesmo que de forma incompleta, tais partes se enquadram na Resolução citada, já que se destinam à mera montagem do acessório."

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely initials, positioned to the right of the text "É o relatório."

V O T O

Conforme se verifica, a questão em debate diz respeito ao valor que deve prevalecer (se o preço de referência ou o de fatura/G.I) para efeito de apuração da base de cálculo e consequente cobrança dos tributos.

Para dirimir tal dúvida, são decisivos os elementos vindos aos autos por força da Res. nº 303-0.170, notadamente os fornecidos pela C.P.A. e CACEX.

Assim sendo, ante a informação prestada pela referida Comissão, a trava - isoladamente considerada, portanto sem qualquer vínculo com o acessório "catraca", não estaria compreendida pelo ato da C.P.A, mas, quando caracterizadamente destinada à industrialização da citada ferramenta ("catraca") - está abrangida pela Resolução nº 3019, de 9/9/77, quer dizer, está sujeita a preços de referência. E está configurado, inequivocamente, que as travas (47.200 peças) se destinam à montagem desse acessório da chave de soquete, quer pela informação da CACEX (fls. 122) quer pela G.I. de nº 5185-000533-2 (fls. 117), pela fatura nº 006016 (fls. 116) da Gedore alemã ou pelo Anexo II (fls. 111) da Declaração de Importação de nº 000549 de 14/03/86.

Sobre a multa de mora, prevista no art. 1º, e seu parágrafo único, do DL nº 1736/79, e consolidada no art. 530 do RA, é cabível, na hipótese, consoante jurisprudência pacífica desta Câmara, dès que exigida em ato de conferência físico-documental; deve, apenas, seu valor ser ajustado ao percentual de 20% (art. 3º do DL nº 2287/86).

Quanto à preliminar de nulidade do auto, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a intimação do julgado "a quo" se fez na pessoa de despachante aduaneiro, não procede. Com efeito, segundo documentos de fls. 42 e 43, intimou-se a recorrente - FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A., cita à Rua Vicentina M. Fidelis nº 276, em São Leopoldo/RS - tendo tal ato sido efetivado a/c de preposto da empresa - Sr. Osvaldo Correa dos Santos.

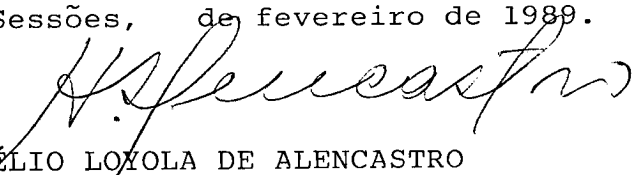
Quando assim não fosse, a preliminar perdeu toda e qualquer objetividade, tantas e reiteradas foram as intervenções do patrono da recorrente manifestando-se, mediante alentadas razões, sobre o "meritum causae"; ademais disso, salvo engano e "ad argumentandum", por ocasião de sustentação recursal, abriu mão do suscitado cerceamento do direito de defesa.

N.A.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Nessa ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso, para fins de que seja reduzido o percentual da multa moratória, de 30 para 20%.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1989.



HÉLIO LOYOLA DE ALENCASTRO
Presidente e Relator